COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.734, DE 2017

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.734, de 2017, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural (CPR) e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

A proposição altera os referidos dispositivos legais com o intuito de esclarecer aspectos relativos à emissão e à operacionalização dos títulos quando referenciados em índices de preços cotados em moeda estrangeira. No que se refere à Lei nº 8.929, de 2004, estabelece que a liquidação da CPR se dará sempre em moeda nacional e especifica, para tanto,

a forma de conversão caso o preço ou índice de preço a que esteja referenciada seja denominado em moeda estrangeira.

Já na Lei nº 11.076, de 2004, altera dispositivos relativos ao CDCA e ao CRA para determinar que tais títulos possam ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que "lastreados em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção". Por fim condiciona a emissão de tais títulos à regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube a mim a honrosa tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 7.734, de 2017, do Poder Executivo, que altera as Leis nº 8.929, de 1994, e nº 11.076, de 2004, com o intuito de ampliar a oferta de recursos ao agronegócio nacional por meio do aprimoramento da legislação que trata da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada a índice de preços denominado em moeda estrangeira, bem como daquela que trata da emissão de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de correção pela variação cambial.

O Projeto se mostra bastante oportuno, pois o setor agrícola nacional vivencia a transição de um modelo em que o Estado desempenhava papel preponderante no financiamento da produção para uma nova realidade, em que o setor privado se torna cada vez mais relevante no crédito rural. A

iniciativa do Poder Executivo de promover alterações nas referidas normas como forma de estimular a captação de novos recursos é essencial para a expansão do crédito ao setor rural.

Entretanto, desde a apresentação do Projeto, uma série de sugestões para aprimoramento do arcabouço legal foram recebidas por este Relator. Assim, apresento o Substitutivo anexo que promove alterações ao texto original com o intuito de ampliar a transparência e a segurança jurídica dos instrumentos.

Em primeiro lugar, o Substitutivo esclarece que apenas as cooperativas de produção agropecuária estão aptas a emitir CDCA, evitando a interpretação equivocada de que cooperativas não ligadas às atividades rurais possuiriam legitimidade para emitir tal título.

Em relação ao CDCA e ao CRA, propõe-se permitir a negociação daqueles emitidos com cláusula de correção pela variação cambial também por investidores qualificados, adicionalmente aos não residentes, atualmente já autorizados. Tal alteração ampliará o leque de investidores nesses títulos, direcionando ainda mais recursos ao setor.

Um ponto fundamental que o Substitutivo busca superar é a incerteza quanto à incidência tributária sobre a parcela dos ganhos de capital decorrente da variação cambial, no caso de CDCA e CRA adquiridos por investidores estrangeiros. Essa insegurança tem desestimulado a participação desses investidores.

Assim, em linha com o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 12, de 23 de novembro de 2016, que declarou a isenção de imposto de renda referente à parcela da variação cambial paga pelos CDCA e CRA a pessoas físicas, a proposição amplia esse entendimento aos investidores não residentes, bem como àqueles considerados qualificados nos termos da legislação vigente.

Tal medida é de extrema importância e abrirá o mercado para um enorme montante de recursos de investidores estrangeiros dispostos a investir em títulos do agronegócio brasileiro e que hoje não o fazem por conta das incertezas em relação às exigências tributárias.

Ainda em relação ao CDCA, a proposta deixa clara a possibilidade da substituição dos direitos creditórios do agronegócio evitando dúvidas quanto ao procedimento correto. Medida semelhante foi adotada para os CRA, admitindo-se a substituição, bem como a revolvência, dos direitos creditórios a ele vinculados. Por fim, buscou-se esclarecer sobre a legalidade da companhia securitizadora figurar como titular originária ou cessionária dos direitos creditórios que servirão de lastro ao CRA.

Em relação às LCA, o Substitutivo inova ao autorizar sua emissão com cláusula de correção pela variação cambial, quando lastreadas em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados em moeda estrangeira e negociados com investidores não-residentes ou qualificados.

Além disso, autoriza os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito a utilizar, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural.

Outra alteração que proporcionará mais segurança jurídica aos negócios, envolvendo tanto os CDCA como as LCA, é a previsão expressa de que a emissão de ambos gera a constituição de penhor, cessão fiduciária ou alienação fiduciária sobre os direitos creditórios vinculados a esses títulos.

Desse modo, o Substitutivo que ora apresento promove aprimoramentos significativos na legislação, proporcionando a ampliação da transparência das operações e lastros, bem como maior segurança jurídica do crédito. Espera-se que tais modificações retirem os obstáculos existentes para a atração de recursos de investidores, nacionais e estrangeiros, ao agronegócio brasileiro.

Considerando o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.734, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NELSON BARBUDO Relator

2019-4328

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.734, DE 2017

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" / rt / 10	-A		
/\II.4 -	- /-\	 	

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço ou do índice de preços, no Brasil ou no exterior;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço ou do índice de preços apurado de acordo com os critérios previstos neste artigo pela quantidade do produto especificado, e a sua liquidação será em moeda nacional.

	§ 3º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional." (NR)
vigorar com as	Art. 2º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a seguintes alterações:
	"Art. 24
	§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.
	§2º A aquisição por instituição financeira de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos captados pela emissão de LCA.
	Art. 25
	XI – O período máximo para a substituição dos direitos creditórios a que se refere o §5º deste artigo.
	§ 4°
	 I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e

futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou com investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§5º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no CDCA e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA.

§6º No caso da substituição prevista no §5º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento diverso, superior ou inferior àquele do CDCA, desde que sejam suficientes para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA no momento da substituição.

§7º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CDCA, durante o período de substituição dos direitos creditórios previsto no inciso XI do caput deste artigo, o CDCA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente no prazo nele estabelecido.

§8º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§9º O disposto no §4º terá eficácia quando o Conselho Monetário Nacional definir as demais condições a serem observadas para a emissão do título.

		 	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
Art. 26	·	 	 		

- §1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.
- §2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:
- I lastreada em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e
- II negociada exclusivamente com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

Art.	27	7			 				 		٠.	 		 		 			 		 								 ٠.
	••••	• • • •	• • •	• • • •	 	• • •	•••	•••	 •••	• • •		 • •	• • •	 ••	• • •	 •••	• • •	••	 • •	• •	 	••	• • •	••	• • •	••	• • •	• •	 • •

- §1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:
- I deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- II poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.
- §2º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:
- I o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural

devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

 I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

 II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos

substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série.

Art. 37	 	 	

§3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que observada a legislação em vigor e que seja:

 I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

 II – negociado com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§4º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CRA por novos direitos creditórios, assim como a revolvência da carteira de direitos creditórios, desde que a substituição e/ou a revolvência estejam expressamente previstas no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e sejam feitas em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA.

§5º Nos casos de substituição e revolvência previstos no §4º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento superior ou inferior àquele do CRA, desde que o valor dos direitos creditórios integrantes do lastro da emissão seja suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA no momento da substituição.

§6º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CRA durante o período de substituição dos direitos creditórios, o CRA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente, no prazo estabelecido no termo de securitização.

§7º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 8º A aquisição, por instituições financeiras, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios celebrados no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e terceiros, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

§ 9º O Termo de Securitização poderá prever a possibilidade de subscrição e distribuição de novas séries ou classes de CRA de uma mesma emissão em datas diversas, desde que condicionadas à prévia aquisição de direitos creditórios e à respectiva vinculação aos CRA integrantes da nova série ou classe mediante aditamento do respectivo Termo de Securitização.

§10. O disposto no §3º terá eficácia quando o Conselho Monetário Nacional definir as demais condições a serem observadas para a emissão do título.

Art. 38

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

- I na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou
- II junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NELSON BARBUDO Relator

2019-4328